AgRg no HABEAS CORPUS Nº 727004 - RJ (2022/0059175-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM O CONSENTIMENTO DO MORADOR, MANDADO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE RECONHECIDA. ILICITUDE DAS PROVAS DAÍ DECORRENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF DESPROVIDO.

1. "*O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021).

No caso em debate, depreende-se que os indícios sobre a possível prática do delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 no interior da residência do paciente eram muito frágeis, não restando caracterizado o elemento "fundadas razões".

2. Colhe-se que os policiais no dia dos fatos procederam ao local após denúncia de que o ora agravado teria participado de um homicídio no Bairro Siderlândia e estaria na porta de sua casa. No local, identificaram outro elemento de nome Denis, primo do acusado, o qual, informa os policiais que autorizou a entrada da guarnição na casa de Rodrigo, ora agravado. Os policiais ingressaram e procederam a busca em sua residência. Foram encontra das 1 arma de fogo calibre 9mm e 16 munições de mesmo calibre na churrasqueira.

Nessa ordem de ideias, não havia elementos objetivos e concretos que justificassem a invasão de domicílio. O ingresso dos policias no domicílio decorreu unicamente de denúncia anônima genérica e sem nenhuma especificação, ausente prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, ou a presença de circunstância

Documento eletrônico VDA44286102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/11/2024 09:53:40
Código de Controle do Documento: 0a0542e2-b9f2-4fef-a069-6c7598ee067c

concreta que sinalizasse a ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

Dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a absolvição do acusado.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44286102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/11/2024 09:53:40
Código de Controle do Documento: 0a0542e2-b9f2-4fef-a069-6c7598ee067c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 727004 - RJ (2022/0059175-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM O CONSENTIMENTO DO MORADOR, MANDADO JUDICIAL OU INVESTIGAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE RECONHECIDA. ILICITUDE DAS PROVAS DAÍ DECORRENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF DESPROVIDO.

1. "*O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio*" (AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 14/6/2021).

No caso em debate, depreende-se que os indícios sobre a possível prática do delito do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 no interior da residência do paciente eram muito frágeis, não restando caracterizado o elemento "fundadas razões".

2. Colhe-se que os policiais no dia dos fatos procederam ao local após denúncia de que o ora agravado teria participado de um homicídio no Bairro Siderlândia e estaria na porta de sua casa. No local, identificaram outro elemento de nome Denis, primo do acusado, o qual, informa os policiais que autorizou a entrada da guarnição na casa de Rodrigo, ora agravado. Os policiais ingressaram e procederam a busca em sua residência. Foram encontradas 1 arma de fogo calibre 9mm e 16 munições de mesmo calibre na churrasqueira.

Nessa ordem de ideias, não havia elementos objetivos e concretos que justificassem a invasão de domicílio. O ingresso dos policias no domicílio decorreu unicamente de denúncia anônima genérica e sem nenhuma especificação, ausente prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, ou a presença de circunstância

Documento eletrônico VDA44100817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: bcc9e200-cc92-4f0a-8b11-f6b61de94784

concreta que sinalizasse a ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

Dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a absolvição do acusado.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão singular por mim proferida, às fls. 90/97, em que não conheci do *habeas corpus,* mas concedi a ordem de oficio para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o paciente RODRIGO DOS SANTOS ROCHA da acusação de prática do delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

No presente recurso (fls. 105/113), alega que não restou configurada a aventada violação de domicílio. Entende que a entrada dos policiais na residência do Agravado foi franqueada por seu primo, não houve arrombamento, nem entrada forçada, não podendo tal diligência ser tida como ilícita, por violação de domicílio. Acrescenta que " *As provas testemunhais produzidas ao longo da instrução criminal corroboraram a narrativa dos policiais, inclusive o depoimento do primo DENIS PEREIRAFLOR, restando demonstrado que a moldura fática aqui delineada não pode receber a pecha de ilícita, por violação de domicílio, devendo ser restabelecido o Acórdão do Tribunal a quo"* (fl. 110).

Assim, requer o provimento do agravo regimental a fim de reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argum entos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como outrora afirmado, verifica-se que, no caso, não configurados elementos objetivos e concretos que justificassem a invasão de domicílio. O ingresso dos policias na residência decorreu unicamente de denúncia anônima, ausente prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, ou a presença de circunstância concreta que

Documento eletrônico VDA44100817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: bcc9e200-cc92-4f0a-8b11-f6b61de94784

sinalizasse a ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

Nessa ordem de ideias, por hora, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

> *"[...]*
> *A defesa busca o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante e de todos os atos subsequentes, sob o argumento de que houve ingresso forçado dos policiais na residência do paciente, em ofensa à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.*
> *São estes os pertinentes trechos do aresto hostilizado, litteris:*
>> *"Rodrigo dos Santos Rocha foi condenado pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/03 apena 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente e atualizado por ocasião de sua execução, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo e prestação de serviço à comunidade em entidade a ser definida pela C. P. M. A., a razão de 01 hora diária por dia de condenação.*
>> *[...]*
>> *No mérito, a defesa pleiteia a absolvição por entender que a prova foi obtida de forma ilícita, bem como por alegar ausência de provas quanto a autoria delitiva.*
>> *No que tange à alegação de violação de domicílio, no caso em tela, o acusado se encontrava em flagrante delito por se tratar de crime permanente, motivo pelo qual os policiais se encontravam juridicamente autorizados a entrar na residência sem possuir prévio mandado judicial de busca e apreensão. Nesse sentido, precedente do STJ:*
>> *[...]*
>> *Outrossim, de acordo com a prova oral colhida, os policiais receberam informação de que o apelante teria participado da prática do crime de homicídio e que o primo do acusado, chamado Denis, teria franqueado a entrada dos policiais no terreno em que se localizava a residência do réu.*
>> *Assim, no caso em comento, não há que se falar em violação de domicílio, haja vista que, conforme o artigo 5°, inciso XI, da CRFB, a inviolabilidade do domicílio pode ser excepcionada nos casos de flagrante delito.*
>> *Melhor sorte não assiste a defesa quanto ao pedido de absolvição por ausência de provas acerca da autoria delitiva, eis que o acervo probatório autoriza um juízo de censura.*
>> *A autoria delitiva do crime de posse de arma de fogo de uso restrito restou comprovada pelo R. O. (doc. 06), Relatório de Inquérito (doc. 23), pelo Auto de Apreensão (doc. 09 –fl.06), Laudo de exame em arma de fogo e munições (doc. 21) e pela prova oral produzida em sede policial e corroborada em juízo.*
>> *Em sede policial, Denis Pereira Flor, primo do apelante, narrou:*
>> *"QUE o depoente estava sozinho na frente de sua residência quando um veículo com policiais a paisana desceu e o abordou; QUE os policiais militares lhe informaram que havia uma denúncia de que o RODRIGO era o autor de uma tentativa ocorrida no bairro (Siderlândia); QUE o declarante disse aos policiais que RODRIGO era seu primo que este não estava em carro; QUE o depoente autorizou a entrada dos policiais para procurar RODRIGO; QUE o declarante esclarece que seu residência fica num terreno junto com outras três casas, incluindo a de RODRIGO; QUE os policiais militares realizaram uma busca na casa do declarante, mas não encontraram nada de ilícito; QUE após indicou a casa de seu primo RODRIGO, tendo os policiais se dirigido para lá; QUE os policiais encontraram uma pistola dentro de uma churrasqueira na varanda da residência de RODRIGO; QUE os policiais militares entraram nesta residência e encontraram mais munições; QUE o depoente somente presenciou o encontro da arma de fogo; QUE o depoente informou que aos policiais militares que*

Documento eletrônico VDA44100817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: bcc9e200-cc92-4f0a-8b11-f6b61de94784

RODRIGO acabara de sair, de forma apavorada, numa nítida fuga, QUE RODRIGO não informou o motivo da fuga, dizendo somente que iria para o Espírito Santo; QUE o depoente esclarece que dias antes, provavelmente no dia da tentativa de homicídio, RODRIGO disse que havia dado tiros para cima de um moleque; QUE depois o depoente escutou comentários no bairro de que a vítima era PATRICK, vulgo PATRIKINHO; QUE o depoente não testemunhou os fatos e não sabe o motivo da tentativa de homicídio; QUE o depoente esclarece que quando da fuga de hoje RODRIGO estava armado, pois percebeu o volume na cintura dele, sendo provavelmente um revólver 38;

O Policial Militar João Luiz Pena de Oliveira Martins, extrajudicialmente declarou:

Segundo o comunicante na data de hoje por volta das 20 00 hs quando de serviço com seu colega de farda S Filho, receberam denúncia anônima através de 0800 da PMERJ, dando conta de que o elemento conhecido como RODRIGO , seria um dos autores de uma tentativa de homicídio acontecido nesta semana no bairro Siderlândia, estaria naquele momento em frente a residência dele, situada na rua Cordeiro, 289 no mesmo bairro e que o mesmo estaria escondendo a arma utilizada na tentativa no interior da residência; que rumaram para o local da denúncia onde em frente ao local foi abordado o nacional Denis Pereira Flor, que disse residir em uma casa nos fundos do terreno da residência de Rodrigo, informando ainda que Rodrigo é seu primo e que ele tinha acabado de sair do local junto com um outro elemento em um veiculo Astra de 04 portas na cor branca, dizendo que ele estaria indo embora desta cidade; que Denis permitiu a entrada em sua residência onde nada foi encontrado; que em revista pelo local foi encontrado na churrasqueira de alvenaria instalada na varanda da residência de Rodrigo uma pistola 9mm com numeração raspada carregada com 09 munições intactas, que foi encontrado no interior da residência de Rodrigo mais 07 munições do mesmo calibre junto com sua carteira de identidade, onde foi identificado como RODRIGO DOS SANTOS ROCHA, tendo Denis sido conduzido para esta delegacia, onde o mesmo informou que Rodrigo havia fugido do local em direção ao Estado do EspíritoSanto e que o mesmo estaria armado com um revólver, e que não conhecia o elemento que fugiu junto com Rodrigo.

[...]

As testemunhas de acusação narraram de forma segura e coerente, dizendo que a diligência ocorreu após o recebimento de uma denúncia informando que o apelante estava envolvido na prática do crime de homicídio e que estaria em sua residência, ocasião em que a guarnição se dirigiu ao local e encontraram com o primo do apelante, o qual franqueou a entrada dos policiais no terreno onde está situada a casa do apelante, onde lograram êxito em encontrar uma pistola de calibre 9mm, municiada, na churrasqueira da varanda da casa do acusado e no interior do imóvel foram encontrados 7 munições(de mesmo calibre da arma de fogo apreendida), 1 touca ninja, 1 blusa camuflada do exército e um capacete."

O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA44100817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: bcc9e200-cc92-4f0a-8b11-f6b61de94784

O acórdão está assim ementado:

> *"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.*
> *2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo.*
> *3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.*
> *4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.*
> *5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*
> *6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*
> *7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso."*
> (RE 603616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-093 Divulg 9/5/2016 Public 10/5/2016).

"Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio." (AgRg no HC 653.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

No caso em debate, depreende-se que os indícios sobre a possível prática do delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 no interior da residência do paciente eram muito frágeis, não restando caracterizado o elemento "fundadas razões".

Colhe-se que os policiais no dia dos fatos procederam ao local após denúncia de que Rodrigo teria participado de um homicídio no Bairro Siderlândia e estaria

Documento eletrônico VDA44100817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: bcc9e200-cc92-4f0a-8b11-f6b61de94784

na porta de sua casa. No local, identificaram outro elemento de nome Denis, primo do acusado, que autorizou a entrada da guarnição na casa de Rodrigo. Os policiais ingressaram e procederam a buscas em sua residência. Foram encontrados 1 arma de fogo calibre 9mm e 16 munições de mesmo calibre na churrasqueira.

Nessa ordem de ideias, não havia elementos objetivos e concretos que justificassem a invasão de domicílio. O ingresso dos policias no domicílio decorreu unicamente de denúncia anônima, ausente referência a prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, ou a presença de circunstância concreta que sinalizasse a ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

Repita-se, dado que a casa é asilo inviolável do indivíduo, desautorizado estava o ingresso na residência do paciente, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito.

Em hipótese semelhante:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PATRULHAMENTO. FUGA DO SUSPEITO. AUTORIZAÇÃO DA ENTRADA. LIVRE E SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS DAÍ DECORRENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).*
>
> *2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
>
> *3. A existência de denúncia anônima de tráfico de drogas no local associada ao avistamento de um indivíduo correndo para o interior de sua residência não constituem fundamento suficiente para autorizar a conclusão de que, na residência em questão, estava sendo cometido algum tipo de delito, permanente ou não. Necessária a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência").*
>
> *Precedentes do STJ: AgRg no RHC n. 149.964/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021; HC n. 609.955/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.*
>
> *4. Na hipótese, não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, havendo, apenas, a descrição de uma denúncia anônima sobre eventual traficância no local e a suspeita policial em razão do suposto nervosismo do acusado que teria fugido para dentro de sua*

Documento eletrônico VDA44100817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: bcc9e200-cc92-4f0a-8b11-f6b61de94784

residência ao avistar a guarnição policial, de maneira que não se configurou o elemento "fundadas razões" a autorizar o ingresso no domicílio em questão. Ainda, segundo a narrativa dos policiais militares, após a realização da abordagem ao paciente, este teria confessado que tinha drogas e uma arma de fogo dentro do imóvel, bem como teria autorizado a entrada da equipe policial em sua residência.

5. Nessa linha de intelecção, ausente a comprovação de que houve autorização para a entrada e que esta foi livre e sem vício de consentimento, deve ser reconhecida a ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree) (AgRg no RHC 149.964/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021 6. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do paciente, sem mandado judicial e sem qualquer indício concreto de que ali estivesse sendo cometido crime permanente, a prova colhida na ocasião - dois tabletes de maconha (com massa total de 1,400kg) e um revólver calibre .38 e quatro munições de mesmo calibre, de uso permitido - deve ser considerada ilícita. Assim, mantém-se a decisão que concedeu a ordem, de ofício, para absolver o paciente, em razão da ilicitude das provas apreendidas no referido ato.

7. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Goiás a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 770.572/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É de conhecimento que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o tema 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

- O ingresso dos policias no domicílio decorreu unicamente de denúncia anônima, não tendo sido apontada pelas instâncias ordinárias a ocorrência de prévia investigação, monitoramento, campanas no local ou a presença de circunstância concreta que sinalizasse a ocorrência de flagrante delito no interior da residência. Circunstâncias fáticas que não configuram elementos suficientes para sustentar a conclusão de que, no interior da residência, ocorria algum delito.

2. Agravo regimental do MPF a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 753.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Ante o exposto, não conheço da impetração. Todavia, concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o paciente RODRIGO DOS SANTOS ROCHA da acusação de prática do delito tipificado no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal."

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44100817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/10/2024 13:31:04
Código de Controle do Documento: bcc9e200-cc92-4f0a-8b11-f6b61de94784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 727.004 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0059175-6

Número de Origem:
00327388120138190066 327388120138190066

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO DOS SANTOS ROCHA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: RODRIGO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44268821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:18
Código de Controle do Documento: 499612e3-381a-4083-a1a7-d6a707a09fdf

voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:18
Código de Controle do Documento: 499612e3-381a-4083-a1a7-d6a707a09fdf